



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 549/2024

Processo Número: **19822/2024** | Data do Protocolo: 08/08/2024 16:08:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360032003400300032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece diretrizes efetivas para prevenção e combate ao bullying e cyberbullying em instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer medidas obrigatórias para a prevenção e o combate ao bullying e ao cyberbullying nas instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas no Estado de São Paulo, promovendo um ambiente seguro e inclusivo para todos.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, adotam-se as definições conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.185, de 06 de novembro de 2015:

I - Bullying: ato de violência física ou psicológica, intencional e repetido, praticado por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação ao outro, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas; e

II - Cyberbullying: bullying praticado por meio de dispositivos eletrônicos, plataformas de internet, redes sociais ou tecnologias de comunicação digital, caracterizado por ataques pessoais, divulgação de informações pessoais ou falsas, entre outros, realizados de maneira intencional e repetitiva sem motivação evidente.

Artigo 3º - Da criação, registro e acessibilidade do programa de combate ao bullying:

Parágrafo 1º - Instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas devem desenvolver um Programa de Prevenção e Combate ao bullying, incorporando medidas específicas para garantir um ambiente seguro e inclusivo para todos.

Parágrafo 2º - O programa deverá ser criado por pedagogos e advogados especialistas em direito digital e compliance escolar, que assinarão em conjunto com os diretores da instituição de ensino ou com os dirigentes de clubes e agremiações, assegurando que o programa esteja em conformidade com as legislações aplicáveis e as melhores práticas de proteção à integridade física e psicológica dos indivíduos.

Parágrafo 3º - O programa incluirá:

I - Estratégias e procedimentos para prevenção, detecção e resposta ao bullying e cyberbullying, contemplando ações educativas continuadas para toda a comunidade escolar ou associativa;

II - Diretrizes claras para a acessibilidade e inclusão, garantindo que o programa seja compreensível e acessível a pessoas com deficiências visuais, auditivas, motoras ou de aprendizagem, empregando recursos como linguagem simplificada, intérpretes de LIBRAS, áudio-descrição e formatos digitais acessíveis; e

III - Todos os tópicos previstos no artigo 4º da Lei Federal nº 13.185/15.

Parágrafo 4º - O registro do programa deverá ser realizado:

I - Nas instituições de ensino particulares e públicas, junto à Diretoria de Ensino competente;

II - Nos clubes e agremiações recreativas, junto à Secretaria de Segurança Pública; e

III - Acompanhado de todos os documentos necessários, incluindo a versão final do programa com as assinaturas requeridas e evidências da adoção de medidas para sua acessibilidade.





Parágrafo 5º - Após o registro, o programa deverá:

I. Ser amplamente divulgado entre os membros da comunidade escolar ou associativa, incluindo a publicação em meios de comunicação internos e, quando disponível, nos websites institucionais; e

II. Estar acessível em formatos que atendam às diversas necessidades de acessibilidade, assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou sensoriais, possam ter acesso pleno às informações e diretrizes do programa.

Parágrafo 6º - A fiscalização do cumprimento deste artigo 3º e a verificação da eficácia e acessibilidade do programa serão realizadas periodicamente pelos órgãos competentes do Executivo, garantindo a adaptação e atualização contínuas do programa conforme as necessidades identificadas.

Artigo 4º - Da conformidade com a política nacional de educação digital:

Parágrafo 1º - As instituições de ensino particulares e públicas, clubes e agremiações recreativas, no desenvolvimento e atualização de seus Programas de Prevenção e Combate ao Bullying, devem assegurar total conformidade com a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Parágrafo 2º - A integral aderência às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 14.533/2023 é obrigatória, abrangendo aspectos de segurança na internet, cidadania digital, ética online, e estratégias específicas de prevenção ao cyberbullying.

Parágrafo 3º - A não observância da Lei Federal nº 14.533/2023 nas políticas e práticas das instituições implicará em responsabilização administrativa, conforme os mecanismos de fiscalização e penalidades previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 4º - É obrigatório que as instituições revisem e atualizem anualmente seu programa de combate ao bullying, submetendo esta atualização ao registro apropriado, conforme determinado no Artigo 3º desta Lei, garantindo a inclusão das últimas diretrizes de educação digital.

Parágrafo 5º - As instituições devem comprovar, no ato da atualização anual do programa, o ajuste com a Lei Federal nº 13.185/15 do Bullying, enfatizando a educação digital em alinhamento com a Lei Federal nº 14.533/2023.

Artigo 5º - Da fiscalização:

Parágrafo 1º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pela Secretaria de Educação, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos designados, conforme a natureza da instituição.

Parágrafo 2º - Serão realizadas inspeções regulares nas instituições para verificar a implementação e a atualização anual dos programas de combate ao bullying, bem como a adequada capacitação anual dos colaboradores.

Artigo 6º - Das denúncias:

Parágrafo 1º - Cidadãos, alunos, pais, educadores e funcionários terão o direito de denunciar instituições que falhem em implementar ou atualizar adequadamente seus programas de combate ao bullying.

Parágrafo 2º - As denúncias poderão ser feitas anonimamente através de um canal online mantido pela Secretaria de Educação, além de linhas telefônicas dedicadas e postos físicos nas Diretorias de Ensino e unidades da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 7º - Do processo de investigação:

Parágrafo 1º - Após o recebimento de uma denúncia, será instaurado um processo de investigação para avaliar a veracidade das alegações e a conformidade da instituição com as disposições desta lei.

Parágrafo 2º - A instituição investigada terá o direito de apresentar defesa e documentação comprobatória





da implementação e atualização de seu programa de combate ao bullying, bem como da capacitação de seus colaboradores.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender uma sugestão feita pela Dra. Ana Paula Siqueira Lazzareschi de Mesquita, Presidente da Associação SOS Bullying, com sede em São Paulo.

Muito se vem discutindo sobre a prática de bullying ou cyberbullying nas instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, porém o Estado até a presente data não regulamentou o protocolo que deve ser adotado. Cada Instituição adota um procedimento e os pais ou responsáveis ficam perdidos, pois muitas vezes as instituições não dão informações sobre o ocorrido.

O presente projeto visa fiscalizar as atitudes tomadas pelas instituições de ensino particulares, clubes e agremiações recreativas e não responsabilizar os gestores educacionais sobre a educação moral e comportamental dos jovens, mas da sua omissão ou negligência quando deveriam ter tomado decisões que poderiam evitar o agravamento da violência, que podem chegar a automutilação, ansiedade, depressão, evasão escolar, assédio sexual, estupro, homicídios e até mesmo suicídios.

O pai do menino Carlinhos, de 13 anos, morto depois de ter sido agredido por estudantes na escola em que estudava, em Praia Grande, litoral de São Paulo, em 16/04/2024, disse que procurou a direção da unidade de ensino, mas foi desprezado no local. Segundo Julysses Názara, pai do menino Carlinhos, o diretor respondeu a ele que os envolvidos eram crianças e que, por isso, se resolveriam entre si.

O Estado de São Paulo não pode e não deve permanecer alheio a esta situação, mas sim, fazer com que seja minimizada e, porventura, eliminada a prática bullying ou cyberbullying em nossa sociedade, convidando, desta forma, todos os nobres pares para a devida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em

Solange Freitas - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003200320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Solange Freitas** em 08/08/2024 15:57

Checksum: **9716E7BEBAE801D6DA4446611F75C9590F09E4246D99AD9DF07BACEF91EC4AAA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003200320033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.